

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

SUGESTÃO N° 111, DE 2005

Cria a possibilidade da divisão gerencial do trabalho e do ensino na área jurídica.

Autor: Conselho de Defesa Social de Estrela do Sul - CONDEDESUL
Relatora: Deputada Maria Lúcia Cardoso

I - RELATÓRIO

O Conselho Social de Defesa Social de Estrela do Sul (CONDESESUL), com sede na cidade de Estrela do Sul, no Estado de Minas Gerais, encaminhou a Sugestão em análise, na qual propõe a divisão do ensino jurídico em três níveis (médio, seqüencial e bacharelado), além dos cursos de pós-graduação.

Para cada um dos níveis sugeridos, são listadas atribuições profissionais específicas. Além disso, a Sugestão prevê o estímulo, pelo Governo Federal, à criação de cooperativas para prestação de serviços de assistência jurídica; a formação em nível de pós-graduação para os membros de bancas examinadoras dos exames realizados pelos conselhos profissionais e de concursos para as carreiras jurídicas; o acesso direto a exames e diplomas pelos cidadãos autodidatas; e regras para organização dos cursos seqüenciais.

II - VOTO DA RELATORA

A matéria em apreço é relevante, razão porque merece tratamento cuidadoso.

A Sugestão ora em análise versa sobre um conjunto heterogêneo de matérias, ainda que apresentadas ao abrigo do tema relacionado ao ensino jurídico.

No âmbito da legislação brasileira, tem-se a regulamentação do exercício da advocacia, por meio da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994. Há também as leis que especificam a exigência da formação em Direito para acesso às carreiras do Ministério Público e da Magistratura.

Não há, contudo, determinação legal que imponha formação de outro nível para o desenvolvimento de atividades correlatas ou de suporte àquelas dos profissionais de nível superior já mencionados. E também não há estudos que dêem embasamento a tal providência.

Com certeza o incentivo à formação profissionalizante é relevante, entretanto, não parece ser o melhor caminho a opção de segmentar funcionalmente o ensino em determinada área do saber e estabelecer rígida equivalência em direitos de exercício profissional.

Com relação à educação profissional de nível médio, suas diretrizes curriculares encontram-se definidas na Resolução nº 4, da Câmara de Educação Básica, do Conselho Nacional de Educação, de 8 de novembro de 1999. Neste diploma encontra-se a relação das áreas de formação profissional nesse nível de ensino, resultante de amplo estudo desse órgão técnico e da adequada análise da realidade educacional no País. Qualquer alteração, como a inclusão de uma formação técnica na área jurídica, certamente haverá de seguir esta mesma trajetória, claramente assumida pela legislação educacional federal. A lei define as normas gerais, deixando a competência para o detalhamento aos órgãos técnicos do poder Executivo, no caso o Ministério da Educação e, mais especificamente, o Conselho Nacional de Educação.

Já os cursos superiores seqüenciais não foram idealizados na legislação educacional como uma etapa de formação intermediária à de nível médio e à de graduação completa.

Finalmente, a relação dessas formações com atribuições privativas de exercício profissional requereria regulamentação específica para a carreira profissional jurídica, que não existe *lato sensu*, mas de forma segmentada, como é o caso da advocacia. Desse modo, não há órgão próprio para a fiscalização das inovações de exercício profissional apresentadas na Sugestão. E sua criação dependeria de projeto oriundo do Poder Executivo, tendo em vista inserir-se entre os casos em que lhe é privativa a iniciativa de projeto de lei.

Não é possível, portanto, acolher a Sugestão nº 111, de 2005, nos termos em que se encontra formulada. De todo modo, parece razoável encaminhar ao Poder Executivo proposta para que seja estudada a possibilidade de incluir, na lista de áreas de formação profissional em nível médio, uma área de suporte ao desenvolvimento de atividades no meio jurídico.

Pelas razões expostas, voto pela aprovação da Sugestão nº 111, de 2005, na forma da Indicação anexa.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2007.

Deputada MARIA LÚCIA CARDOSO
Relatora